

irregularidade. [...] A imposição de que o requerimento seja apresentado perante o órgão de administração eleitoral autor do acto visa permitir que o processo chegue ao Tribunal devidamente instruído, nos termos de este poder proferir decisão no curtíssimo prazo de que dispõe para o efeito. O que se não limita à junção de peças [...] mas que abrange todos os elementos do procedimento administrativo respeitantes ao acto impugnado, bem com obter — deste modo se assegurando o contraditório —, a resposta que o autor do acto impugnado entenda dever expressar em defesa do entendimento do interesse público que subjaz ao acto em crise. Não estando, até, excluído que, reponderando a questão face aos argumentos do recurso contencioso, esse órgão possa optar por rever a decisão [...].”

Sendo estas as razões substanciais que justificam a exigência prevista no n.º 1 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82 — e não tendo sido ela cumprida no caso — não pode o Tribunal conhecer do recurso interposto.

III — Nestes termos, decide-se não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

202281895

Acórdão n.º 432/2009

Processo n.º 709/2009

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — **Relatório.** — 1 — A Junta de Freguesia de Marinhãs, do Município de Esposende, recorre para o Tribunal Constitucional do despacho do Governador Civil do Distrito Braga, datado de 27 de Agosto de 2009, em que se decidiu não conhecer de recurso interposto pela Junta de Freguesia do acto do Presidente da Câmara Municipal de Esposende pelo qual se determinara a alteração do local de funcionamento da Assembleia de Voto da sede da Junta de Freguesia para a Escola Básica de Marinhãs. Invocando diversas razões pelas quais se considera inconveniente a deslocalização da assembleia de voto, a recorrente conclui a alegação de recurso nos seguintes termos:

a) no Edital em que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esposende determina os desdobramentos da Assembleia de Voto, comunica igualmente o local desta, constituindo, por isso, essa decisão um verdadeiro “acto integrado”;

b) De acordo com o decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 266/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1986, as comunicações, feitas normalmente por edital, referidas no n.º 3 do artigo 40.º da LEAR, devem indicar os locais de funcionamento das Assembleias ou Secções de Voto, e, como tal, é deste acto integrado que se recorre para o Governo Civil, sendo, assim, o edital em que se fixa Assembleia e local claramente recorrível;

c) Havendo, como há, duas decisões no mesmo acto do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esposende, enquanto órgão da Administração Eleitoral (Secções de Voto e local da Assembleia de Voto) E fazendo apelo ao princípio jurídico da identidade, bem como ao elemento sistémico da lei, devemos entender que todos os actos da mesma natureza praticados pelo mesmo sujeito devem ser recorríveis para o mesmo órgão;

d) Aplicando-se analogicamente o que dispõe o artigo 70.º da LEOAL, daí resulta que do acto do Senhor Presidente da Câmara cabe recurso para o Senhor Governador Civil, e deste para o Tribunal Constitucional”;

deve ser recebido o presente recurso e, em consequência:

ser declarada nula a decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esposende, ao deslocalizar o local da Assembleia de Voto da sede desta Junta do Freguesia de Marinhãs para a Escola Básica de Marinhãs, mantendo-se como local da Assembleia de Voto, a sede da Junta de Freguesia tudo pelas razões supra-expostas,

II — **Fundamentação.** — 2 — Resulta dos autos, no essencial, o seguinte:

a) Por edital datado de 26 de Agosto de 2009, o Presidente da Câmara Municipal de Esposende determinou, nos termos do n.º 5 do artigo 40.º da *Lei Eleitoral para a Assembleia da República* (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), que existem 5 secções de voto na Freguesia de Marinhãs e que o local de funcionamento das mesmas é a Escola EB/2/3 de Marinhãs (documento de fls. 13);

b) No mesmo dia em que teve conhecimento do acto do Presidente da Câmara, a Junta de Freguesia dele recorreu para o Governador Civil do Distrito de Braga (documento de fls. 15);

c) Em despacho datado de 27 de Agosto de 2009, decidiu o Governador Civil no sentido da “inexistência de norma que confira ao Governador Civil competência para apreciar e decidir recursos da decisão do Pre-

sidente da Câmara Municipal que determine o local de funcionamento da assembleia ou secção de voto” (documento de fls. 9);

d) No parecer anexo a este despacho refere-se que apenas na lei eleitoral para as autarquias locais “se disponibiliza o recurso da decisão do presidente da câmara municipal para o governador civil ou para o ministro da República nas regiões autónomas”, entendendo-se ter havido “preocupação do legislador em assegurar maior tutela deste acto da administração local nesta lei eleitoral, uma vez que nas eleições dos órgãos das autarquias locais estes actos são praticados na maioria das câmaras municipais por autarcas que concorrem às mesmas eleições”;

e) É desta decisão do Governador Civil que recorre, para o Tribunal Constitucional, a Junta de Freguesia, concluindo o requerimento de interposição do recurso pedindo a declaração de nulidade da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Esposende de “deslocalizar o local da Assembleia de Voto” (fls. 4 e seguintes);

f) Aquando da remessa do recurso ao Tribunal Constitucional, o Governador Civil de Braga refere, no correspondente ofício, que, “[n]o que concerne à matéria controvertida, são pertinentes os fundamentos apresentados pela Junta de Freguesia em ordem à manutenção do local da votação eleitoral nas instalações da própria Junta de Freguesia” (documento de fls. 2). 3. A competência do Tribunal Constitucional relativa a processos eleitorais, prevista no artigo 8.º da lei do Tribunal Constitucional (LTC), inclui, nos termos da alínea f), o julgamento de recursos contenciosos interpostos de actos praticados por órgãos da administração eleitoral, julgamento esse cujas regras de processamento o artigo 102.º-B da mesma lei estabelece. De acordo com o artigo 40.º, n.º 4, da lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), cabe ao governo civil decidir de recursos interpostos [por juntas de freguesias ou por certo número de eleitores recenseados] dos actos dos Presidentes das Câmaras Municipais que, para aquelas freguesias em que o número de eleitores seja sensivelmente superior a 1000, determinem a divisão da assembleia de voto, em princípio correspondente a uma freguesia, em várias secções. Nestas circunstâncias, não restarão dúvidas que o acto que vier a ser praticado pelo Governador Civil, em recurso de decisão do presidente da Câmara, prefigurar-se-á *um acto praticado por órgão da administração eleitoral*, recorrível para o Tribunal Constitucional de acordo com as referidas disposições da LTC. No caso, vem a Junta de Freguesia de Marinhãs questionar a decisão do Governador Civil do Distrito de Braga, que decidiu não conhecer do recurso por si interposto de acto praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Esposende. Sucede, porém que este último acto — já discutido perante o governo civil, e agora questionado perante o Tribunal — não integra a *fatispecie* prevista no n.º 4 ao artigo 40.º da lei Eleitoral para a Assembleia da República. Com efeito, decorre claramente dos autos que a recorrente não pretende que se discuta a decisão do Presidente da Câmara relativa às matérias referidas no artigo 40.º da Lei n.º 14/79 (desdobramento das assembleias de voto). Em discussão está só uma outra *decisão* do Presidente da Câmara, decisão essa que, regulada pelo artigo 42.º da mesma lei e reportando-se à escolha do local de funcionamento da assembleia de voto, não pode — de acordo com a lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR) — ser questionada perante o governo civil. 4. É certo que o acto do presidente da câmara municipal a que se refere o artigo 42.º da LEAR é, ele próprio, um *acto de administração eleitoral* no ponto em que constitui uma decisão de órgão da administração eleitoral. Além disso, e como qualquer outro acto da administração, será (independentemente dos espaços de discricionariedade que, para o seu autor, decorram da redacção do n.º 1 do artigo 42.º da LEAR) Sempre vinculado quanto à competência, quanto à forma e quanto ao fim. No entanto, para que este acto seja cognoscível pelo Tribunal, é necessário que se cumpram as regras de processamento definidas no artigo 102.º-B da LTC. Entre elas, e como o Tribunal tem sempre salientado, conta-se a regra inscrita no n.º 1 do mesmo artigo, aplicável ao caso por força do disposto no n.º 7. Quer isto dizer que, ao pretender recorrer (para o Tribunal) Do acto do Presidente da Câmara que fixara o local da assembleia de voto e só desse, deveria a recorrente ter, atempadamente, apresentado o recurso perante a autoridade administrativa que praticou o acto impugnado, para que, a partir daí, e depois de devidamente instruído, fosse o requerimento de recurso remetido imediatamente ao Tribunal Constitucional (n.º 3 do artigo 102.º-B). Como o Tribunal já disse (veja-se Acórdão n.º 432/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt) “[...] a apresentação do recurso perante a autoridade administrativa que praticou o acto impugnado não é uma mera formalidade de encaminhamento da petição, nem é estabelecida no exclusivo interesse do recorrente, de tal modo que se possa dizer que a sua finalidade se cumpriu com a recepção do requerimento na secretaria do Tribunal e, consequentemente, se deva dar por sanada a irregularidade. [...] A imposição de que o requerimento seja apresentado perante o órgão de administração eleitoral autor do acto visa permitir que o processo chegue ao Tribunal devidamente instruído, nos termos de este poder proferir decisão no curtíssimo prazo de que dispõe para o efeito. O que se não limita à junção de peças [...] mas que abrange todos os elementos do procedimento administrativo respeitantes

ao acto impugnado, bem com o obter — deste modo se assegurando o contraditório —, a resposta que o autor do acto impugnado entenda dever expressar em defesa do entendimento do interesse público que subjaz ao acto em crise. Não estando, até, excluído que, reponderando a questão face aos argumentos do recurso contencioso, esse órgão possa optar por rever a decisão [...]”. Sendo estas as razões substanciais que justificam a exigência prevista no n.º 1 do artigo 102.º-B da LTC — e não tendo sido ela cumprida no caso — não pode o Tribunal conhecer do recurso interposto.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

202281943

Acórdão n.º 433/2009

Processo n.º 710/09

Acordam em Sessão Plenária no Tribunal Constitucional

Relatório. — Por despacho de 27 de Agosto de 2009, o juiz da 3.ª Secção da 14.ª Vara Cível de Lisboa rejeitou a lista de candidaturas do PPV — *Portugal Pro Vida* às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Lisboa. Notificado deste despacho, o mandatário da lista apresentou em 31 de Agosto de 2009 recurso para o Tribunal Constitucional nos termos seguintes:

«O PPV — Portugal pro Vida — procurou entregar directamente nos Tribunais Cíveis de Lisboa (rua Marquês da Fronteira, em Lisboa) Toda a documentação constante do Processo de Candidatura pelo Círculo Eleitoral de Lisboa em devido tempo, respeitando os prazos legais e respondendo a todas as dúvidas/solicitações do Ilustre Juiz.

Actuámos com a diligência razoável exigível a qualquer cidadão, em particular obtendo os elementos em falta no sítio www.recenseamento.mai.gov.pt e solicitando às Comissões recenseadoras das Juntas de Freguesia dos nossos Candidatos, fora de Lisboa, o envio célere das Certidões dos nossos Candidatos, a fim de respeitarmos os prazos, conforme já referido.

Actuámos sempre de Boa-Fé e consideramos que as Juntas que enviaram as Certidões directamente para o Tribunal, também, pelo que esta Lista não nos parece que possa ser prejudicada por atrasos de terceiros. E, a prová-lo, está o facto de só hoje termos recebido por correio registado o original das Certidão da Candidata Maria da Ajuda Leal Ribeiro, a qual foi prontamente entregue no Tribunal.

Ora no ponto 1 do artigo 171.º da lei Eleitoral (LEAR) Lê-se que ‘o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.’ Porém no Código de Processo Civil permite-se às partes juntar requerimentos e documentos por via informática até às 24H00 do dia em que termina o prazo. Assim, acompanhamos o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) No entendimento de que o acesso aos recursos deve ser favorecido e não limitado, seguindo o conhecido borcardo *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*.

A segunda razão da extemporaneidade apontada deveu-se ao desejo do nosso mandatário colaborar com a justiça submetendo desde o primeiro momento a lista completa, procurando assim evitar ao Meritíssimo Juiz o incómodo de ter de nos notificar da falta de elementos na lista. Sabemos que, de acordo com o ponto 3. do artigo 28.º da LEAR, poderíamos ter simplesmente apresentado a lista sem os dois nomes cujas Certidões de capacidade Eleitoral foram enviadas de forma incorrecta para o Tribunal. Procedendo assim, e de boa-fé escorados na indicação da CNE já mencionada, esperávamos evitar à Justiça um desnecessário incómodo e perda de tempo precioso para mais nobres tarefas. O objectivo da lei seria assim alcançado.

Vimos, por isso recorrer dessa decisão, por entendermos 1) Que esta candidatura não deve ser prejudicada nos seus Direitos, Liberdades e Garantias consignados no artigo 18.º da Constituição da República por causa de um atraso na entrega dos elementos em causa, e que usou de Boa-Fé e que 2) A sociedade portuguesa em geral e os cidadãos eleitores deste círculo serão beneficiados e não prejudicados pelo facto de no seu boletim de voto estar disponível mais uma alternativa democrática — o voto no PPV.

Ainda no passado dia 26 do corrente, efectuámos as alterações/correcções à lista, solicitadas pelo Ilustre Juiz, o mesmo se passa em relação ao que está em causa.

Vimos, portanto, solicitar que a decisão proferida pelo Tribunal de Lisboa seja revogada e que a lista de candidatura às Eleições Legislativas de 2009 apresentada pelo PPV ao Círculo Eleitoral de

Lisboa seja admitida, de acordo com o disposto no artigo 18.º da Constituição.»

Por despacho proferido no tribunal recorrido em 1 de Setembro de 2009, o recurso foi admitido, ordenando-se a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.

Fundamentação. — O presente recurso vem interposto do despacho de não admissão de candidaturas a eleições legislativas.

O artigo 30.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) Exige, para a impugnação deste tipo de decisões, a reclamação prévia dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão que se pretende impugnar, só cabendo recurso para o Tribunal Constitucional do despacho que decidir tal reclamação (artigo 32.º n.º 1 do mesmo diploma). Na verdade, sendo recorríveis para o Tribunal Constitucional as «decisões finais do juiz relativas à apresentação de listas», é inequívoco que não é a primeira decisão de indeferimento de uma candidatura que pode ser objecto de recurso directo para o Tribunal Constitucional, mas apenas a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada.

Acontece que, no presente caso, o recorrente interpôs o recurso para o Tribunal Constitucional da decisão de não admissão de candidatura às eleições legislativas, sem previamente reclamar da mesma para o juiz que a proferiu; recorreu, portanto, de uma decisão que, conforme se viu, não admite tal recurso. Ora, sendo certo que o despacho que no tribunal recorrido admite o recurso não vincula o Tribunal Constitucional, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

E esta a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional em casos semelhantes (a título de exemplo, Acórdão n.º 390/2000 (*AcTC*, 48.º vol., pág. 741), Acórdão n.º 288/92 (*AcTC* 23.º Vol., pág. 615), e Acórdão n.º 526/89 (*DR*, 2.ª série, de 22 de Março de 1990).

Decisão. — Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto pelo PPV — Portugal Pro Vida do despacho de 27 de Agosto de 2009 proferido na 3.ª Secção da 14.ª Vara Cível de Lisboa que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Lisboa.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

202282023

Acórdão n.º 434/2009

Processo n.º 711/09

Plenário

Conselheiro Benjamim Rodrigues Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

A — Relatório

1 — O mandatário da coligação eleitoral PPD/PSD — CDS/PP “Juntos por Fafe”, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 31.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante referida, abreviadamente, LEOAL), da decisão proferida pelo 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Fafe que indeferiu a reclamação que aquela coligação apresentara contra a admissão da lista apresentada pelo PS à Assembleia de Freguesia de Felgueiras.

2 — O recurso apresenta-se motivado nos seguintes termos:

“[...] 1.º O PS — Partido Socialista apresentou lista de candidatos à Assembleia de Freguesia de Felgueiras, lista essa junta aos presentes autos.

2.º O artigo 12.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 1/2001, (Lei eleitoral do Órgãos das Autarquias Locais) Dispõe o seguinte: “Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.” (Itálico nosso.)

3.º Ora, tendo em conta que as últimas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais se realizaram em 9 de Outubro de 2005, sendo certo que o mandato para estes órgãos é de quatro anos — artigo 75.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — o Ministério da Administração Interna, em obediência ao prazo estabelecido no artigo 12.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 1/2001, com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato, publicou o *Mapa n.º 13-A/2009*, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2009, Parte C.